



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000260839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2348606-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que é impetrante MUNICÍPIO DE JARINU, é impetrado M.M JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, indeferiram a petição inicial, julgando extinto o presente mandado de segurança, vencido o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 19 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 32.095

Impetrante(s): Município de Jarinu

Impetrado(s): M.M. Juiz de Direito da Vara Única do Foro de Jarinu

Interessado(s): Andres Arpa Gimeno

Comarca: Jarinu – Vara Única

Origem nº: 3000956-81.2013.8.26.0301

MANDADO DE SEGURANÇA. Execução fiscal. Juízo de origem que, após extinguir a execução fiscal, por falta de interesse processual, em virtude de o valor da causa ser inferior ao de alçada (art.34 da LEF), rejeitou os embargos infringentes opostos pela parte exequente e, em seguida, inadmitiu Recurso Extraordinário. Irresignação da parte exequente. Impetração de 'mandamus'. Descabimento. Inadequação da via eleita. Inadmissibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da LEF. Entendimento pacificado pelo C. STJ no IAC no RMS nº53.720-SP, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 10 de abril de 2019. Mandado de segurança que, ademais, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal do Agravo previsto pelo artigo 1.042 do CPC (artigo 1.030, V, §1º, do CPC), com previsão de concessão de efeito suspensivo pelo Relator (artigos 994, VIII, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, I, todos do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do STF e do disposto no artigo 5º, II, da Lei nº12.016/09. Inicial indeferida. Mandado de Segurança julgado extinto, nos termos do art.485, I, da Lei nº12.016/09.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Jarinu contra a r. decisão proferida pelo D. Juízo da Vara Única da Comarca de Jarinu, a qual negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra decisão anterior que havia rejeitado os embargos infringentes opostos em razão da sentença de extinção da execução fiscal reconhecendo a ausência de interesse

processual da Fazenda Pública em face do ínfimo valor da dívida.

O Município alega, em resumo, que: 1) as providências exigidas no art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/24 não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo STF, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las; 2) é manifestamente inconstitucional a não apreciação das execuções fiscais com valor inferior ao valor de alçada; 3) caracterizou-se violação ao princípio da legalidade; 4) o não recebimento do Recurso Extraordinário impede o Município de exercer o duplo grau de jurisdição e o acesso à justiça; 5) o d. Juízo de origem extinguiu em massa os processos e, ainda, rejeitou todas as possibilidades de recurso; 6) a execução fiscal em tela foi ajuizada antes de 19 de dezembro de 2023, de modo que a tese nº 02 do STF não é aplicável ao caso em exame, sendo apenas faculdade do ente público requerer a suspensão do processo para adoção de tais medidas; 7) a autonomia municipal foi violada; 8) a extinção de ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, nos termos da Súmula 452 do C. STJ; e 9) a remissão do crédito tributário depende de lei e compete à autoridade administrativa. Pleiteia, enfim, a concessão de liminar para impedir que seja certificado o trânsito em julgado da r. decisão que não conheceu do Recurso Extraordinário e, no mérito, a concessão da ordem para declarar a inconstitucionalidade 'incidenter tantum' da extinção da execução fiscal por falta de interesse processual, em razão do pequeno valor da causa, determinando, ainda, o prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, requer a cassação da r. decisão que não conheceu do Recurso Extraordinário com a consequente remessa dos autos ao C. STF para análise do recurso, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Des. João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, a concessão da segurança tal qual requerida na inicial.

Ousei discordar, propondo o indeferimento da inicial, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista o julgamento do mandado de segurança em tela, restou prejudicado o pedido de concessão da liminar pleiteado na exordial.

É caso de indeferimento da petição inicial.

Isso porque, de acordo com o entendimento do C. STJ, é incabível a impetração de mandado de segurança “*contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80*” (IAC no RMS 53.720/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 20/05/2019).

Merece transcrição a ementa do julgado em referência:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO ARE 637.975-RG/MG - TEMA 408/STF. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN'S. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSOS CABÍVEIS. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 640/STF). MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.

1. Cinge-se a questão em definir sobre ser adequado, ou não, o manejo de mandado de segurança para atacar decisão judicial proferida no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80, tema reputado infraconstitucional pela Suprema Corte (ARE 963.889 RG, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 27/05/2016).

2. Dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80 que, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

4. Nessa linha de compreensão, tem-se, então, que, das decisões judiciais proferidas no âmbito do art. 34 da Lei nº 6.830/80, são oponíveis somente embargos de declaração e embargos infringentes, entendimento excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 640/STF ("É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal").

5. É incabível o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), não se podendo, ademais, tachar de teratológica decisão que cumpre comando específico existente na Lei de Execuções Fiscais (art. 34).

6. Precedentes: AgInt no RMS 55.125/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/11/2017; AgInt no RMS 54.845/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/12/2017; AgInt no RMS 53.232/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; AgInt no RMS 53.267/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/05/2017; AgRg no AgRg no RMS 43.562/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/10/2013; RMS 42.738/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/08/2013; AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; RMS 53.613/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/05/2017; RMS 53.096/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017; AgInt no RMS 53.264/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2017; AgInt no RMS 50.271/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/08/2016.

7. TESE FIRMADA: "Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80".

8. Resolução do caso concreto: recurso ordinário do município de Leme/SP, a que se nega provimento.

Destaca-se que, para o valor de alçada, o artigo 34 da LEF prevê que:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

Acerca do cálculo do valor de alçada em referência, tendo em vista a extinção da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº1.168.625, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux) – cujo entendimento remanesce inalterado –, que o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro. Em outros termos, a aferição do valor de alçada passou a adotar outros índices similares à antiga ORTN, para se manter a paridade das unidades de medição econômica e fiscal.

Merece transcrição a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.** PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais

nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. **Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".** (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. **Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".** (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. *In casu*, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, *a fortiori*, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) - grifos não originais.

Assim, o valor de alçada de 50 ORTN, adotando-se o entendimento do C. STJ, correspondente a 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$328,27, sendo certo que, diante da extinção da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em janeiro de 2001, referido valor passou a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a partir de então. Ou seja, basta proceder-se à correção do valor de R\$328,27 segundo o índice IPCA-E de janeiro de 2001 ao mês em que ajuizada a demanda fiscal, sendo certo que, no voto condutor do julgamento repetitivo em referência, há ainda uma tabela com os índices aplicáveis e os respectivos valores de alçada atualizados até maio de 2010.

No caso dos autos, o valor da execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscal (R\$846,52 – fl.22), na data da distribuição, era inferior ao limite de alçada aplicável à época, conforme admitido pela própria Municipalidade, a impedir a utilização do 'mandamus' como sucedâneo recursal.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta

E. Corte:

2079208-33.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Mandado de Segurança Cível / ISS/
Imposto sobre Serviços

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Bananal

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/05/2022

Data de publicação: 12/05/2022

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – Execução Fiscal – ISSQN e Taxa de Licença de 2.016 a 2.020 – Decisão que defere a penhora de rendimentos de aluguel de bem imóvel – Decisão interlocutória passível de agravo de instrumento ou embargos infringentes (LEF, art. 34 e REsp 1743062/SC) – Descabimento do writ como sucedâneo de recurso não interposto – Súmula 267 do STF - Art. 10 da lei nº 12.016/2009 – Petição inicial indeferida.

Ademais, “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”, conforme previsto pelo art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

(...)

Isto porque, conforme já decidido por esta E. Corte, “*tratando-se de execução fiscal com valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80) e em que foi prolatada sentença de extinção do processo (...), com embargos infringentes rejeitados (...), o exequente corretamente interpôs o Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da CF e*

artigo 1.029 e seguintes do CPC, conforme previsto na Súmula 640 do C. STF – 'cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.' **Entretanto, no específico caso, não tendo sido admitido o Recurso Extraordinário pela Magistrada impetrada (...), pelo disposto no artigo 1.030, V e §1º, do CPC, ao município impetrante somente caberá a interposição do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do CPC que, apresentado ainda em primeiro grau e oportunizada a resposta ao agravado (§3º), deverá ser remetido ao C. STF (§4º).** Importante ressaltar, ainda, para este recurso de Agravo do artigo 1.042 do CPC, que há expressa previsão de deferimento do efeito suspensivo nos termos dos artigos 994, VIII, 995, Parágrafo único, e 1.029, §5º, I, todos do CPC, por meio de petição protocolizada diretamente no C. STF. Consequentemente, **havendo específico recurso para o questionamento de decisão proferida em execução fiscal enquadrada no artigo 34 da Lei 6.830/80** (inadmissibilidade do Recurso Extraordinário pela Magistrada impetrada), ou seja, o agravo previsto pelos artigos artigo 1.030, V e §1º, e 1.042 do CPC, **bem como a possibilidade de requerer efeito suspensivo desde a sua interposição pelo Município impetrante**, nos termos dos artigos 994, VIII, 995, Parágrafo único, e 1.029, §5º, I, todos do CPC, resta **descabida via judicial eleita do mandado de segurança**” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, MS nº 2192314-02.2024.8.26.0000, j. 03.07.24, V.U. – realces não originais).

Em face disso, forçoso reconhecer que a parte impetrante carece da ação mandamental.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte:

2193652-11.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Mandado de Segurança Cível / IPTU/
Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Jarinu

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/07/2024

Data de publicação: 26/07/2024

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. Execução fiscal. Juízo de origem que, após extinguir a execução fiscal, por falta de interesse processual, em virtude de o valor da causa ser inferior ao de alçada (art.34 da LEF), rejeitou os embargos infringentes opostos pela parte exequente e, em seguida, inadmitiu Recurso Extraordinário. Irresignação da parte exequente. Impetração de 'mandamus'. Descabimento. Inadequação da via eleita. Inadmissibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da LEF. Entendimento pacificado pelo C. STJ no IAC no RMS nº53.720-SP, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 10 de abril de 2019. Mandado de segurança que, ademais, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal do Agravo previsto pelo artigo 1.042 do CPC (artigo 1.030, V, §1º, do CPC), com previsão de concessão de efeito suspensivo pelo Relator (artigos 994, VIII, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, I, todos do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do STF e do disposto no artigo 5º, II, da Lei nº12.016/09. Inicial indeferida. Mandado de Segurança julgado extinto, nos termos do art.485, I, da Lei nº12.016/09.

2192314-02.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Mandado de Segurança Cível / IPTU/
Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Fernando Figueiredo Bartoletti

Comarca: Jarinu

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/07/2024

Data de publicação: 03/07/2024

Ementa: Mandado de segurança originário – Município de Jarinu – Extinção da execução fiscal submetida ao rito do artigo 34 da LEF (artigos 485, VI, e 354, ambos do CPC) – Rejeição dos embargos infringentes opostos pelo município – Recurso Extraordinário interposto pelo Município (Súmula 640 do C. STF) – Impetração contra decisão do juízo a quo que inadmitiu o Recurso Extraordinário em ação de execução fiscal com valor inferior ao limite previsto no artigo 34 da LEF – Não

cabimento – Inviabilidade da utilização do mandamus como sucedâneo recursal – Entendimento pacificado pelo C. STJ no IAC no RMS nº53.720-SP, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 10/04/2019 – Precedentes – Observância, ademais, da Súmula nº 267 do STF e do disposto no artigo 5º, II, da Lei nº12.016/09 – Ato judicial final atacado (inadmissibilidade do Recurso Extraordinário) que só pode ser impugnado por meio de recurso de Agravo previsto pelo artigo 1.042 do CPC (artigo 1.030, V, §1º, do CPC), com previsão de concessão de efeito suspensivo pelo Relator (artigos 994, VIII, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, I, todos do CPC) – Precedentes – Aplicação do art. 10 da Lei nº12.016/09 – Petição inicial indeferida – Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) estabelece que: “*A petição inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou quando lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração*” (grifos nossos).

Assim, a via eleita é inadequada, pois evidente que o mandado de segurança em testilha foi impetrado com a finalidade de servir de sucedâneo a recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor, **INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art.10 da Lei nº12.016/2009, e **JULGA-SE EXTINTO** o presente mandado de segurança, com fundamento no art.485, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 47569

Mandado de Segurança Cível nº 2348606-15.2024.8.26.0000

Comarca: Jarinu

Impetrante: Município de Jarinu

Impetrado: M.m Juíza de Direito da Comarca de Jarinu

Litisconsortes: Helena Benincasa Wild e Walter Ulrich

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, verifica-se presente legítimo interesse de promover a cobrança, e por isso, de rigor reconhecer o direito líquido e certo do impetrante.

Posto isso, **concede-se a segurança** para determinar prosseguimento da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	29F8909E
13	14	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A11F861

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2348606-15.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.